



CONGRESSO NACIONAL

AVISO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 22, DE 2017

Encaminha cópia do Acórdão nº 2156/2017, do TC- 012.565/2017-2, que trata de Auditoria realizada nas obras de implantação do Corredor de Ônibus Radial Leste - Trecho 1, no município de São Paulo/SP.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização



[Página da matéria](#)

SP.

Aviso nº 1018 - GP/TCU

Brasília, 6 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 2156/2017 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), para conhecimento e observância da determinação contida no subitem 9.1 da referida Deliberação, proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 27/9/2017, nos autos do TC 012.565/2017-2, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, que tratam de Auditoria realizada nas obras de implantação do Corredor de Ônibus – Radial Leste - Trecho 1, no município de São Paulo/SP.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DÁRIO BERGER
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Handwritten mark



SECRETARIA DE DEFESA

ACÓRDÃO Nº 2156/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.565/2017-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
 - 3.2. Responsáveis: Marco Aurélio de Queiroz Campos (666.717.524-00); Marcos Rodrigues Penido (056.485.798-02); e Vítor Levy Castex Aly (083.460.018-86).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador); Prefeitura Municipal de São Paulo - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada nas obras de implantação do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 1, no município de São Paulo/SP, no âmbito do Fiscobras 2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram implementadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo-SP as medidas corretivas indicadas por esta Corte para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), verificados no Contrato 043/SIURB/13 e no Edital de Pré-qualificação 01/2012, relativos aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor Radial Leste – Trecho 1 – São Paulo/SP, que prevê o aporte de recursos federais por meio do Termo de Compromisso n. 0425.745-96/2013/Ministério das Cidades/Caixa, com potencial dano ao erário no valor de R\$ 46.438.178,81 (data-base: fevereiro/2013) e que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IGP, podendo o TCU reavaliar a recomendação de paralisação caso o mencionado ente federativo observe a medida corretiva indicada no Acórdão n. 1.923/2016-TCU-Plenário, de 27/7/2016:

9.1.1. realização de nova licitação que assegure a observância do princípio constitucional da isonomia, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto 7.983/2013;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de São Paulo; e

9.3. apensar em definitivo estes autos ao processo TC 019.151/2015-2, nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 39/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/9/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2156-39/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 012.565/2017-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador); e Prefeitura Municipal de São Paulo – SP.

Responsáveis: Marco Aurelio de Queiroz Campos (666.717.524-00); Marcos Rodrigues Penido (056.485.798-02); e Vitor Levy Castex Aly (083.460.018-86).

Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2017. RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE ÔNIBUS – RADIAL LESTE TRECHO 1, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS PARA A RETOMADA DE OBRA PARALISADA. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. APENSAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de fiscalização, no âmbito do Fiscobras 2017, realizada na Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, no Ministério das Cidades, e na Caixa Econômica Federal, no período compreendido entre 29/5/2017 e 9/6/2017, tendo como objeto as obras do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 1, localizado no município de São Paulo/SP.

2. Transcrevo, com os ajustes de forma necessários, parte do relatório de auditoria elaborado por equipe de auditoria da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana – SeinfraUrbana (peça 22), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 23 e 34):

“I. Apresentação

1. Trata-se de fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, no Ministério das Cidades e na Caixa Econômica Federal, inserida no Fiscobras 2017 conforme autorização contida no Acórdão 2.757/2016-TCU-Plenário, pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana. A fiscalização tem como objeto o empreendimento termi, custeado com recursos do Termo de Compromisso 0425.745-96/2013/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA, firmado em 13/12/2013 (Siafi 677972).

2. Cumpre destacar que por parte da Prefeitura Municipal de São Paulo o órgão envolvido no empreendimento é a Secretaria Municipal de Serviços e Obras e (SMSO). Essa Secretaria substituiu a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (Siurb), que efetuou o processo licitatório em questão.

3. O Ministério das Cidades é responsável pela política federal de subsídio ao transporte urbano. No contexto do PAC esse órgão foi responsável pela análise de empreendimentos a serem financiados por meio de recursos federais no Programa 2048, referente a mobilidade urbana e trânsito.

4. A Caixa Econômica Federal atua como mandatária da União no Termo de Compromisso 0425.745-96/2013/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA, firmado em 13/12/2013.

5. O Trecho 1 do Corredor Radial Leste está contemplado no Contrato 43/SIURB/13, assinado em 19/7/2013, e que possui valor total de R\$ 438.978.639,75 (data-base fevereiro/2013), prazo de execução de 36 meses, regime de execução empreitada por preço unitário.
6. Figuram como contratadas as empresas Construtora OAS S/A (líder do consórcio) e EIT Engenharia S/A, organizadas no Consórcio Mobilidade Urbana SP.
7. Por sua vez, os órgãos municipais envolvidos no empreendimento são: (i) São Paulo Transporte S/A (SPTrans) - empresa pública municipal responsável pelo anteprojeto do empreendimento (concepção inicial da obra); (ii) Secretaria Municipal de Obras e Serviços (SMSO/SP) - secretaria voltada para elaboração de projetos e licitação de obras; (iii) São Paulo Obras - empresa pública municipal encarregada pela gestão contratual e fiscalização das obras (medições e pagamentos).
8. O Contrato 043/SIURB/13 é resultado de dois procedimentos licitatórios: (i) Edital de Pré-qualificação 1/2012; e (ii) Concorrência 0281/2013. O resultado final da pré-qualificação ocorreu em 2/10/2012. Por sua vez, a Concorrência 0281/2013 teve seu edital publicado em 1/2/2013.
9. A ordem de serviço para início do Trecho 1 do Corredor de ônibus - Radial Leste foi dada em 15/8/2013. Inicialmente, foi autorizado que o Consórcio contratado iniciasse os serviços de elaboração de projetos executivos. Posteriormente, em 17/3/2014, na ordem de serviço n. 3, foi autorizada a mobilização e a instalação do canteiro de obras e, em 1/9/2014, foi dada ordem de serviço para início da execução das estruturas do túnel de ligação da Av. Alcântara Machado - Parque Dom Pedro II, etapa integrante do objeto contratual.
10. Apesar de a mobilização das empresas ter ocorrido em março de 2014, as obras encontram-se paralisadas desde março de 2015.
11. Análise procedida no TC 019.151/2015-2, condutor do Acórdão 1923/2016-TCU-Plenário que manteve a classificação da obra na categoria IG-P informa que, embora o contratado (Consórcio Mobilidade Urbana SP) mantenha alguns equipamentos mobilizados inoperantes e vigilância sobre o canteiro de obras, não havia execução de nenhum serviço.
12. De acordo com o relatório de auditoria, a SPObras informou que a causa da paralisação foi a falta de liberação de recursos federais. Convém lembrar que no termo de compromisso firmado para transferência dos recursos federais para a obra, figura como mandatária da União a Caixa Econômica Federal.
13. O mesmo relatório destaca que as análises da Caixa Econômica Federal detectaram diversas inconsistências nos projetos e orçamentos apresentados pela Prefeitura de São Paulo/SP relativos a essa obra. Dessa forma, além de cobrar justificativas da Prefeitura, a Caixa não emitiu autorização para início da obra (AIO). De fato, em resposta ao ofício de requisição 07-Fiscalis-202/2015, a Caixa declara que não foi emitida AIO para os trechos 1 e 2 do Corredor Radial Leste.
14. Vale destacar que o contrato 43/SIURB/13 foi celebrado em 19/7/2013 e teve sua primeira ordem de serviço expedida em 15/8/2013 e que o termo de compromisso para transferência dos recursos federais foi firmado em 13/12/2013. Ou seja, antes mesmo de que houvesse sido celebrado um instrumento de transferência de recursos federais, a Prefeitura de São Paulo/SP já havia contratado o objeto e dado início a sua execução.
15. Também esclarece o relatório que a primeira ordem de serviço fez referência apenas aos serviços de elaboração do projeto executivo. Ou seja, a ordem de serviço que autorizou a mobilização da empresa e a instalação do canteiro de obras foi a OS n. 3, datada de 17/3/2014.
16. Embora já houvesse sido pactuado o termo de compromisso naquela ocasião, incidiria a cláusula de efeito suspensivo do instrumento, pois a Caixa ainda não havia emitido a necessária Autorização para Início de Obra (AIO). Em outras palavras, a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP não aguardou que fossem efetuadas todas as necessárias análises por parte da mandatária da União, submetendo o empreendimento a risco de paralisação por falta de recursos federais, já que não seria possível, naquela ocasião, assegurar quando seria iniciado o fluxo financeiro de recursos federais.

17. Concluiu a equipe de auditoria que a real causa da paralisação foi o início prematuro dos serviços, antes mesmo da celebração do instrumento de transferência de recursos federais, o que viola o disposto no Acórdão 2.099/2011-TCU-Plenário.

I.1. Importância socioeconômica

18. De acordo com informações fornecidas pela SP-Obras, a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP possui um programa de desenvolvimento regional para a Zona Leste da cidade, o qual contempla diversos investimentos públicos e privados, em variados setores, e o empreendimento Corredor de Ônibus - Radial Leste se insere no aludido programa. Segundo dados da Prefeitura de São Paulo, a população residente na zona leste da cidade alcança cerca de 3,3 milhões de pessoas (cerca de 33% do total paulistano e aproximadamente 17,76% da população da Região Metropolitana de São Paulo).

19. Os trechos 1 e 2 do Corredor de ônibus - Radial Leste possuem um traçado aproximadamente paralelo ao da linha 3-Vermelha do Metrô, tendo por objetivo aliviar a saturação dessa linha e suplementar a oferta de transporte de massa, principalmente na distribuição de demanda lindeira (micro acessibilidade) à linha do metrô.

20. Por essas razões, segundo a SP-Obras, espera-se que as obras do Corredor de Ônibus - Radial Leste possam: (i) melhorar a qualidade dos serviços de mobilidade urbana; (ii) ampliar a capacidade atual dos principais troncos de transporte e dos terminais de ônibus da Zona Leste; (iii) diminuir os tempos de percurso e aumentar a oferta de lugares; (iv) melhorar o desempenho no deslocamento dos usuários, evitando o percurso negativo (volta ao início da linha para poder embarcar) e minimizando a concorrência com o transporte individual motorizado; (v) priorizar o transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado, estimulando a migração dos modais individuais motorizados para modais coletivos; (vi) garantir a acessibilidade aos serviços de mobilidade urbana e melhorar as condições de transferências intermodais; entre outros.

II. Introdução

II.1 Deliberação que originou o trabalho

21. Em cumprimento ao Acórdão 2.757/2016 - Plenário, realizou-se a auditoria Ministério das Cidades, Prefeitura Municipal de São Paulo - SP e Caixa Econômica Federal, no período compreendido entre 29/05/2017 e 09/06/2017.

II.2. Visão geral do objeto

22. O Corredor de ônibus - Radial Leste constitui uma das principais ligações viárias para a Zona Leste da cidade de São Paulo/SP, tendo por função complementar a capacidade do eixo Metrô-Trem CPTM. Cabe ressaltar que a Zona Leste constitui, atualmente, um polo comercial e de serviços da cidade, tendo como destaques dois shopping centers de grande porte, vários hospitais, um centro esportivo e diversas faculdades/universidades. O corredor se inicia na região central da cidade e é composto por uma sequência de vias no sentido Leste, conforme detalhado a seguir.

23. O Corredor de ônibus - Radial Leste está dividido em 3 trechos. O trecho 1, objeto desta auditoria, possui 12 km de extensão, com um traçado que parte do Terminal Parque Dom Pedro II até a altura da Rua Joaquim Marra (800m após a estação Vila Matilde do Metrô/SP), por meio da Avenida Alcântara Machado (Radial Leste).

24. O Corredor possui previsão de faixa exclusiva para ônibus à esquerda com pavimento rígido em toda sua extensão, e pavimento flexível nas demais faixas, em ambos os sentidos. As plataformas terão altura de 28 cm ao longo de todo o trajeto, o número de paradas para o trecho 1 será de 13, sendo 5 paradas acessadas pela superfície e 8 paradas elevadas (acesso por meio de passarelas). Em todas as paradas, haverá pontos de ultrapassagem para os ônibus.

25. As paradas estão localizadas a cada 600 metros e contarão com cobrança de tarifa desembarcada. As paradas elevadas terão acesso por meio de passarelas metálicas providas de elevadores, rampas e escadas rolantes. Está prevista a implantação de rebaixamentos de calçada nas travessias de pedestres, tanto no viário como nas paradas. Quando necessário, haverá a recuperação

de calçadas, além de estar prevista a implantação de iluminação para todas as travessias de pedestres. Todo o corredor de ônibus receberá sinalização semafórica sincronizada.

26. Entre as principais etapas que compreendem o trecho 1, convém mencionar algumas obras de arte especiais: (i) túnel de ligação da Av. Alcântara Machado - Parque D. Pedro II; (ii) Viaduto Penha; e (iii) alças de acesso ao Viaduto Antônio Nakashima.

27. O túnel que ligará o corredor Radial Leste com o terminal Parque D. Pedro II será exclusivo para ônibus e se origina na Av. Alcântara Machado, na altura da passarela Salvador G. Rodrigues, chegando até a estação subterrânea D. Pedro II do Metrô/SP. O túnel em questão possui aproximadamente 700 metros de extensão, sua execução será, em 450 metros, utilizando o método não destrutivo (NATM – “New Austrian Tunnelling Method” - avanço do túnel sem contato com céu aberto), em 80 metros pelo método “Cut and Cover” (escavar, construir e aterrar) e, em 200 metros, de acesso por método VCA - Vala a céu aberto (sinônimo de “cut and cover”). O túnel terá sistema de ventilação do tipo transversal, de modo a diluir e/ou remover os poluentes gerados pelo tráfego dos ônibus e a proporcionar maior conforto térmico para os usuários.

28. O deslocamento dos ônibus entre a entrada/saída do túnel até o terminal de ônibus Parque D. Pedro II será por meio do viaduto Antônio Nakashima, tanto no sentido Centro-Bairro, como no sentido contrário.

29. O projeto também contempla cadastro de interferências relativas a redes de infraestrutura existentes, a exemplo de rede elétrica, TV a cabo, drenagem, gás, telefonia, água e esgoto.

30. Portanto, no Contrato 43/Siurb/13, cujo objeto é o Trecho 1 do Corredor Radial Leste, estão previstos os serviços de: (i) elaboração do projeto executivo; (ii) terraplenagem; (iii) pavimentação; (iv) drenagem; (v) obras de arte correntes; (vi) obras de arte especiais (túnel, viaduto, alça de acesso a viaduto); (vii) iluminação pública; (viii) remanejamento de interferências; (ix) sinalização horizontal, vertical e semafórica; (x) construção das passarelas e paradas; e (xi) paisagem.

II.3. Objetivo e questões de auditoria

31. A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar a obra do Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1.

32. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

a) Questão 1: A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

II.4. Metodologia utilizada

33. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex n. 26 de 19 de outubro de 2009).

II.5. Limitações inerentes à auditoria

34. No presente trabalho, não ocorreram dificuldades e nem foram impostas restrições aos exames.

II.6. Volume de recursos fiscalizados

35. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 438.978.639,75 em recursos federais, impedindo-se a aplicação desse montante em empreendimento com indícios de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado verificados na auditoria realizada em 2015 nesta obra, no valor global de R\$ **46.438.178,81**, correspondente a 20,93% da amostra analisada e a 10,58% do valor do Contrato 43/Siurb/13, identificado no Trecho 1 do Corredor Radial Leste.

II.7. Benefícios estimados da fiscalização

36. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a manutenção do bloqueio de R\$ **438.978.639,75** em recursos federais, impedindo a aplicação desse montante em

empreendimento com indícios de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado verificados na auditoria realizada em 2015 nesta obra, no valor global de R\$ **46.438.178,81**, correspondente a 20,93% da amostra analisada e a 10,58% do valor do Contrato 43/Siurb/13, identificado no Trecho 1 do Corredor Radial Leste.

III. Achados de auditoria

III.1. As medidas corretivas necessárias para a retomada da obra paralisada (conforme Acórdão TCU 1923/2016-Plenário) ainda não foram integralmente cumpridas pela administração.

37. O Acórdão 1923/2016-TCU-Plenário em seu subitem 9.1.1 previu como medida corretiva que fosse realizada nova licitação que assegurasse a observância do princípio constitucional da isonomia, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possuísse preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto 7.983/2013.

38. Em vistoria no local da obra, ocorrida em 29/5/2017, constatou-se que os canteiros se encontravam desmobilizados, os tapumes haviam retirados, foi plantada grama no terreno, e o local foi deixado no mesmo estado em que se encontrava antes da mobilização.

39. Ademais, questionando a Prefeitura de São Paulo/SP, verificou-se que não foi cumprida a medida corretiva prevista no supramencionado aresto. O contrato da obra prossegue suspenso.

40. Constata-se que, em 15/9/2016 foi interposto recurso pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo junto ao TCU, o qual foi admitido pelo Ministro Relator e, encontra-se na Secretaria de Recursos-Serur aguardando instrução de mérito.

IV. Conclusão

41. Neste trabalho, foram identificados os seguintes achados de auditoria:

42. As medidas corretivas necessárias para a retomada da obra paralisada (conforme Acórdão n. 1923/2016-TCU-Plenário, de 27/7/2016) ainda não foram integralmente cumpridas pela administração.

43. Esse achado responde à questão de auditoria formulada na matriz de planejamento.

44. Com efeito, detectou-se que a Prefeitura Municipal de S. Paulo não tomou providências no sentido de cumprir as medidas corretivas constantes do Acórdão n. 1923/2016-TCU-Plenário, de 27/7/2016, a fim de que pudesse ser elidido o achado de auditoria classificado como IG-P.

45. Resta mantida a classificação como IG-P constante do TC 019.151/2015-2 para o empreendimento Corredor de Ônibus Leste, Trecho 1, São Paulo-SP, que ainda não recebeu recursos federais devido aos problemas detectados em auditoria, que foi objeto do Acórdão 1923/2016-TCU-Plenário que determinou a realização de nova licitação.

46. Dessa maneira, cabe comunicar ao Congresso Nacional acerca da não adoção das medidas corretivas delineadas no Acórdão 1923/2016-TCU-Plenário e pensar os presentes autos ao TC 019.151/2015-2.

47. Ademais, convém pensar os presentes autos ao TC 019.151/2015-2.

V. Proposta de encaminhamento

48. Ante todo o exposto, com fundamento no inciso II, art. 250 do Regimento Interno, c/c caput do art. 45 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram implementadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo-SP as medidas corretivas indicadas por esta Corte para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), verificados no Contrato 043/SIURB/13, resultado do Edital de Pré-qualificação 01/2012 e

Concorrência 0281/2013, empreendimento que prevê recursos federais por meio do Termo de Compromisso n. 0425.745-96/2013/Ministério das Cidades/Caixa, firmado em 13/12/2013, visando a construção do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 1, São Paulo-SP, com potencial dano ao erário no valor de R\$ 46.438.178,81 e que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, sendo que o TCU poderá reavaliar a recomendação de paralisação caso a Prefeitura Municipal de São Paulo-SP observe o Acórdão n. 1923/2016-TCU-Plenário, de 27/7/2016, adotando medida corretiva ali determinada:

- a.1) Realização de nova licitação que assegure a observância do princípio constitucional da isonomia, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto 7.983/2013.
- b) Enviar cópia da decisão que vier a ser proferida nos presentes autos ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura Municipal de São Paulo-SP e à Procuradoria da República no estado de São Paulo/MPF, para ciência e adoção das providências cabíveis.
- c) Apensamento do atual processo ao TC 019.151/2015-2.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de fiscalização nas obras do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 1, no município de São Paulo/SP, no âmbito do Fiscobras 2017, realizada no período compreendido entre 29/5/2017 e 9/6/2017, em cumprimento ao Acórdão 2.757/2016-TCU-Plenário.

2. O Corredor Radial Leste Trecho 1 possui 12 km de extensão (24 km considerando os dois sentidos) e está inserido em uma das principais ligações viárias para a Zona Leste da cidade de São Paulo/SP. Além do corredor propriamente dito, as obras compreendem a execução de túnel com 800 m de extensão, de viaduto sobre linhas da CPTM e do Metrô, além da implantação de estações de parada, em estruturas metálicas.

3. O volume de recursos fiscalizados alcançou montante da ordem de R\$ 438 milhões (referente ao Contrato 43/Siurb/13, data-base fevereiro/2013). As obras, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços e Obras (SMSO), estão previstas para serem executadas predominantemente com recursos do Ministério das Cidades, mediante Termo de Compromisso 0425.745-96/2013 (celebrado em 13/12/2013), que tem a Caixa Econômica Federal atuando como mandatária.

4. No âmbito do processo TC 019.151/2015-2, foi prolatado o Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário, que confirmou, em exame de mérito, a classificação das irregularidades concernentes à restrição à competitividade da licitação e sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado como graves com recomendação de paralisação (IGP), nos termos da LDO/2015 (Lei 13.080/2015).

5. Na ocasião, por meio do subitem 9.1 do mencionado *decisum*, comunicou-se à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que o órgão municipal não implementou as medidas corretivas indicadas por esta Corte de Contas para sanear as irregularidades do tipo IGP existentes no Contrato 43/Siurb/13 e no Edital de Pré-qualificação 1/2012, e determinou-se ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que se abstenham de liberar recursos federais à mencionada avença. Em face dessa deliberação, a SMSO interpôs pedido de reexame, que se encontra pendente de apreciação.

6. Importa mencionar que as obras já se encontravam paralisadas desde março de 2015, anteriormente à primeira fiscalização do TCU (que se iniciou em 25/5/2015), em virtude de questões orçamentárias e procedimentais decorrentes do início das obras, antes mesmo da celebração do instrumento de transferência de recursos federais.

7. Em vista desse contexto, a presente fiscalização destinou-se a verificar se a administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra.

8. A SeinfraUrbana registrou como achado de auditoria que as medidas corretivas necessárias para a retomada da obra paralisada, elencadas no Acórdão TCU 1923/2016-Plenário, ainda não foram integralmente cumpridas pela administração.

9. Em síntese, com base nas informações fornecidas por órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal, a unidade instrutora aferiu que o contrato se encontra suspenso, que não houve liberação de recursos financeiros federais para o empreendimento e que não foi promovida nova licitação, pois o município aguarda o julgamento do pedido de reexame, pendente de deliberação nesta Corte.

10. Em vistoria ao local da obra, a SeinfraUrbana constatou que “os canteiros se encontravam desmobilizados, os tapumes haviam retirados, foi plantada grama no terreno, e o local foi deixado no mesmo estado em que se encontrava antes da mobilização.”.



11. Diante dessa constatação, não há outro encaminhamento a não ser comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que não foram adotadas as medidas corretivas indicadas por esta Corte, com vistas a sanear os indícios de irregularidades graves verificados no empreendimento ora fiscalizado que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017). Em complementação, julgo adequado apensar estes autos ao TC 019.151/2015-2.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de setembro de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 150/2017/CMO

Brasília, 17 de outubro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 1018 - GP/TCU Implantação do Corredor de Ônibus – Radial Leste – Trecho 1, no município de São Paulo/SP.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Presidência o Aviso nº 1018 – GP/TCU, de 6.10.2017, em obediência ao subitem 9.1 do Acórdão nº 2156/2017-TCU-Plenário, referente à auditoria, realizada nas obras de Implantação do Corredor de Ônibus – Radial Leste – Trecho 1, no município de São Paulo/SP.

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, o original do **Aviso nº 1018 – GP/TCU, de 6.10.2017, do Tribunal de Contas União.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Senador Dário Berger
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)

Ala C - Sala 12 - térreo - 70160-900 - Brasília/DF

Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905

www.camara.leg.br/cmo

cmo@camara.leg.br



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

| Data início | Data fim | Tipo de tramitação |
|-------------|------------|--|
| 19/10/2017 | | Data de recebimento da matéria |
| | 24/10/2017 | Prazo para publicação em avulso eletrônico |
| | 08/11/2017 | Prazo para apresentação de relatório e, se for o caso, de projeto de decreto legislativo |
| | 16/11/2017 | Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo |
| | 23/11/2017 | Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional |